



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1064813-83.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 1.015: A União Federal requer o não processamento da recuperação judicial.

O crédito tributário ficou fora da Recuperação Judicial pela Lei 11.101/05, de modo que a recuperação judicial não pode ser obstada. Ademais, permitir a recuperação judicial do empresário assegura que a atividade poderá continuar a ser desenvolvida e gerar novos impostos a serem satisfeitos.

O equacionamento do passivo tributário passado deverá ser feito na via adequada, inclusive como condição para que a recuperação judicial seja concedida (arts. 57 e 68), mas não impede o empresário regular de tentar, juntamente com seus credores, sanear sua crise econômico-financeira.

Os requisitos do art. 48 da Lei 11.101 foram preenchidos e os argumentos da Fazenda, por ora, não os descaracterizam.

Fls. 1216: Foi aberta vista ao MP de falência pelo portal, mas não houve manifestação.

Fls. 1642: Cumpre ao devedor apresentar todos os ceps dos endereços de seus credores. Prazo: 5 dias.

Apresentem as recuperandas os documentos requeridos a fls. 1670/1674, no prazo de cinco dias, para a análise da consolidação substancial ou processual.

Apresentem, ainda, as certidões de protesto da Dettal.

Fls. 1768: Pretendeu a recuperanda o desbloqueio de valores para o pagamento da folha.

Ressalto que o e. STJ já consolidou o entendimento de que o Juízo da Recuperação Judicial é o competente para a apreciação das medidas constritivas sobre os bens das sociedades em recuperação judicial e de forma a que seja apreciada a menor onerosidade da constrição e, se possível, a preservação da atividade das recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem.

Os débitos anteriores à recuperação judicial serão sujeitos à recuperação e apenas poderão ser satisfeitos conforme aprovação do plano por Assembleia Geral de Credores, sob pena de cometimento de crime falimentar pelos administradores da devedora.

Os créditos trabalhistas vencidos posteriormente à recuperação judicial deverão ser satisfeitos, até que porque os credores trabalhistas teriam preferência sobre a satisfação do crédito tributário por ocasião da decretação de eventual falência. Logo, não se justifica manter bloqueado valor que poderia gerar a imediata falência da recuperanda se os valores poderiam ser utilizados para a satisfação de credor prioritário.

Além dos créditos trabalhistas vincendos após a recuperação judicial, os tributos vincendos deverão também ser regularmente satisfeitos.

Quanto aos terceirizados, não há demonstração em notas fiscais emitidas. Logo, juntem-nas a recuperanda, demonstrando os respectivos contratos de prestação de serviço e o período a que se referem.

Logo, determino o desbloqueio de R\$5.050.567,37 para pagamento dos créditos tributários extraconcursais, conforme a lista apresentada.

Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 89.168,89 para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos após a recuperação judicial. Quanto a esse ponto, apenas serão satisfeitos os valores trabalhistas referentes às prestações posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial, pois os dias anteriores a essa data estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, determino a liberação do valor total de R\$ 5.139.736,26 da conta da Dettal, do Banco Safra, ag. 115, Conta 14.508-8, CNPJ 02.187.685/0001-52. O montante poderá ser levantado pela recuperanda, que deverá prestar contas da sua utilização conforme a planilha de fls. 1768 e seguintes em 05 dias, juntando os respectivos comprovantes de pagamento.

Reitero, outrossim, a decisão anterior que determinou o desbloqueio das contas correntes, mas com a manutenção do bloqueio dos valores anteriormente realizados, em nome da recuperanda Dettal (Banco Safra, ag. 115, conta 14.508-8, cnpj 02.187.685/0001-52), Brabeb (Banco Safra, ag. 0155, conta 24.020-0, CNPJ 27.306.412/0004-53) e Empare (Banco Safra, ag. 0115, conta 24.268-7, cnpj 28.433.020/0001-75). Além das referidas contas, devem ser também desbloqueadas as contas vinculadas a essa.

O desbloqueio da conta visa permitir que as recuperandas exerçam suas atividades empresariais e possam receber depósitos de fornecedores ou contratantes. Ressalto, entretanto, que fora o valor acima liberado para a satisfação da folha de pagamento e tributos, os demais valores já constritos devem permanecer bloqueados.

Expeça-se mandado de desbloqueio, a ser entregue nas referidas agências, por oficial de justiça, em mãos, para que a determinação seja cumprida em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Oficie-se ao M.M. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, proc. 0000780-76.2018 com cópia da referida decisão para conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:

(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**